



Tabela 7- Apuração dos Dividendos, tendo por base a sucessão das companhias até a o cumprimento a sentença.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA A TÍTULO DE DIVIDENDOS											
TITULAR CONTRATO: ARLINDO COSTA DE OLIVEIRA				CONTRATO: 6759				12/09/1994			
TIPO AÇÃO	DATA DA APROVAÇÃO	COMPANHIA EMITENTE	TIPO DE PROVENTO	DIVIDENDOS POR AÇÃO¹	Nº DE AÇÕES	DIVIDENDO NOMINAL	FATOR IGP-M	DIVIDENDOS CORRIGIDO	JUROS DE MORA	JUROS COMPENS.	DIVIDENDOS TOTAIS
PN	29/04/1996	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000387002	24.414	R\$ 9,45	4,37242	R\$ 41,31	R\$ 426,81	R\$ 147,44	R\$ 615,56
PN	29/04/1996	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000236608	24.414	R\$ 5,78	4,37242	R\$ 25,26	R\$ 238,10	R\$ 80,04	R\$ 343,40
PN	29/04/1996	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000972934	24.414	R\$ 23,75	4,37242	R\$ 103,86	R\$ 955,60	R\$ 318,74	R\$ 1.378,19
PN	18/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,001010000	24.414	R\$ 24,66	3,99461	R\$ 98,50	R\$ 817,07	R\$ 282,59	R\$ 1.198,16
PN	19/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,002810000	24.414	R\$ 68,60	3,99461	R\$ 274,05	R\$ 2.214,13	R\$ 758,81	R\$ 3.246,98
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000115700	24.414	R\$ 2,82	3,99461	R\$ 11,28	R\$ 110,35	R\$ 40,27	R\$ 161,90
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000113391	24.414	R\$ 2,77	3,99461	R\$ 11,06	R\$ 84,47	R\$ 28,41	R\$ 123,94
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000051296	24.414	R\$ 1,25	3,99461	R\$ 5,00	R\$ 38,21	R\$ 12,85	R\$ 56,07
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,001762577	24.414	R\$ 43,03	3,99461	R\$ 171,90	R\$ 1.313,09	R\$ 441,58	R\$ 1.926,57
PN	30/04/1999	TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES	DIVIDENDOS	R\$ 0,000350000	24.414	R\$ 8,54	3,50509	R\$ 29,95	R\$ 202,92	R\$ 76,94	R\$ 309,81
PN	28/04/2000	TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES	DIVIDENDOS	R\$ 0,000560100	15.746	R\$ 8,82	3,08165	R\$ 27,18	R\$ 172,44	R\$ 69,82	R\$ 269,44
PN	30/04/2001	BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A	DIVIDENDOS	R\$ 0,000385022	614.107	R\$ 236,44	2,81186	R\$ 664,85	R\$ 3.930,01	R\$ 1.707,93	R\$ 6.302,79
PN	29/04/2002	BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A	DIVIDENDOS	R\$ 0,000384600	614.107	R\$ 236,19	2,57057	R\$ 607,13	R\$ 3.327,67	R\$ 1.559,66	R\$ 5.494,46
Total de Dividendos Apurrados para pagamento em						sexta-feira, 9 de janeiro de 2015		perfaz a importância de		R\$ 21.427,27	

http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigoCvm=11258&tab=3.1&idioma=pt-br

2.5. DO VALOR TOTAL DAS PERDAS E DANOS

Diante disso, pelas razões já expostas, e em conformidade com o parecer técnico anexo, a parte exequente tem direito ao recebimento das perdas e danos, considerando o valor das ações na época determinada na sentença, bem como os dividendos até referida data, conforme disposto na sentença e na tabela abaixo, que totaliza **R\$ 282.801,74 (duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos)**, senão vejamos:

Tabela 8- Apuração da indenização total para fins de cumprimento a sentença

TOTAL DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA - PRINCIPAL + DIVIDENDOS		
DATA ATUALIZAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO - PECÚNIA	VALOR PRESENTE
09/01/2015	Valor referente ao PRINCIPAL , Atualizado p/ IGP-M e Acrescidos de Juros.	R\$ 261.374,47
09/01/2015	Valor referente aos DIVIDENDOS , Atualizado p/ IGP-M e Acrescidos de Juros.	R\$ 21.427,27
TITULAR: ARLINDO COSTA DE OLIVEIRA		CONTRATO: 6759
Valor Total do Crédito para sexta-feira, 9 de janeiro de 2015		R\$ 282.801,74

Portanto, estando liquidada a sentença exequenda em decorrência da conversão em perdas e danos da obrigação de fazer inadimplida, a partir deste momento o valor do débito supramencionado passará a ser atualizado pelo IGP-M,



devendo ainda ser acrescido de juros moratórios e remuneratórios, tudo em conformidade com a fundamentação já exposta.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que:

a) sejam concedidos benefícios da justiça gratuita, por ser a parte exequente pobre nos termos da lei;

b) seja determinada a citação pessoal da requerida, para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, **que tenha efetivado o cumprimento da obrigação de fazer** no prazo determinado na r. sentença, qual seja, em 22/12/2002, com a comprovação da:

I - Retribuição de 614.107 (seiscentos e quatorze mil cento e sete) ações correspondentes à participação financeira do consumidor correspondente ao contrato nº. 6759, conforme parecer técnico anexo; bem como a comprovação do investimento do consumidor na condição de assinante;

II - Retribuição dos dividendos existentes desde aquela data (assinatura dos contratos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até seu pagamento, dividendos correspondentes a cada uma das ações as quais o consumidor faria jus, correspondente ao valor total de R\$ 21.427,27 (vinte e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos);

Tudo conforme tabelas constantes no item 2.4 deste pedido de cumprimento e parecer técnico em anexo.

c) caso a executada não cumpra com a obrigação de fazer imposta, ou não sendo possível seu cumprimento em razão da inobservância dos prazos fixados em sentença judicial pela requerida, requer **seja imediatamente a obrigação de fazer convertida em perdas e danos**, em conformidade com o artigo 461, § 1º e 2º, do CPC, c/c artigo 84, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e **calculada a indenização conforme parâmetros abaixo e indicados no item 2.4 desta petição:**

I – apuração do valor total pago em cada contrato, acrescido de correção monetária pelo IGPM/FGV até a data para integralização das ações, levando em conta o VPA (Valor Patrimonial da Ação) com base no balancete do mês subsequente/coincidente ao pagamento da 1ª parcela, nos termos da Súmula 371 do STJ;



II – após a apuração do número de ações, devem ser considerados os grupamentos ou desmembramentos existentes até a data para conversão das ações em indenização pecuniária, que de acordo com o título executivo exequendo, deve ser considerado o prazo de 180 dias após a intimação, qual seja em 22/12/2002, devendo ser considerado o VPA do 4º trimestre de 2002, conforme parecer técnico anexo;

III – sobre o valor apurado após a conversão das ações em pecúnia, devem incidir juros moratórios contados a partir da citação da Executada na ação civil pública, ou seja, em 03/10/1997, na razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Novo Código Civil, e a partir de então, a razão de 1,0% ao mês, até a data do efetivo pagamento;

IV – aplicação de juros remuneratórios sobre o valor em pecúnia, contados a partir da conversão das ações em 22/12/2002, na razão de 1,0% ao mês, até a data do efetivo pagamento;

V - retribuição dos dividendos existentes desde a data da assinatura dos contratos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até seu pagamento, dividendos correspondentes a cada uma das ações as quais o consumidor faria jus;

c.1) convertida a obrigação em perdas e danos, e reconhecidos os parâmetros acima citados por Vossa Excelência, requer a condenação da Executada ao pagamento de indenização no valor total de R\$ 282.801,74 (duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrado no referido parecer técnico extrajudicial anexo, elaborado nos termos da sentença proferida, em respeito a coisa julgada;

d) a condenação da ré em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, respeitando-se tanto o máximo legal, quanto o mínimo legal, previstos no referido dispositivo legal;

e) que a partir desta data, ou seja, a partir da liquidação do julgado por meio de cálculos aritméticos, sobre o valor apurado acima passe a incidir correção monetária pelo IGP-M, bem como juros moratórios e juros remuneratórios, ambos à razão de 1,0% ao mês, passando as atualizações de cálculos a tomar por base o valor apurado nos termos do Parecer Técnico Extrajudicial e segundo os parâmetros estabelecidos na presente manifestação;

f) a inversão do ônus da prova no que couber nos termos do que determina o Código de Defesa do Consumidor;



g) por oportuno, requer ainda que sejam anotados na capa dos autos os nomes dos advogados IGOR VILELA PEREIRA - OAB/MS 9.421, MARCELO FERREIRA LOPES – OAB/MS 11.122 e AMANDA VILELA PEREIRA – OAB/MS 9.714, devendo as intimações ser veiculadas em nome dos mesmos sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 282.801,74 (duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos).

Pede deferimento.

Campo Grande - MS, 07 de fevereiro de 2015.

IGOR VILELA PEREIRA
OAB/MS 9.421

MARCELO FERREIRA LOPES
OAB/MS 11.122

AMANDA VILELA PEREIRA
OAB/MS 9.714